



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1953 a 1954

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 28/54

INICIATIVA:

ELIMARIO COSTA IMPERIAL

HISTÓRICO: É FIXADO O NUMERO DE 16 VEREADORES PARA O MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, DE ACORDO COM ART. 20 unica da LEI 65, de 30/12/947, (ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL).

### AUTUAÇÃO

Aos 4 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e ~~oitenta~~ 1954, autuo o PROJETO DE LEI supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 54 a 19

Presidente: ALCYR DA SILVA CANDIDO

Vice-Presidente: ELIMARIO COSTA IMPERIAL

1º Secretário: \_\_\_\_\_

2º Secretário: \_\_\_\_\_

C Â M A R A M U N I C I P A L

D E

C A C H O E I R O D E I T A P E M I R I M

ANO:- 1954

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº

**28/54**

INICIATIVA:- Vereador Elimário Costa Imperial

HISTÓRICO:- E' fixado o número de 16 vereadores para o município de Cachoeiro de Itapemirim, de acôrde com o art. 20 § único da Lei 65, de 30/12/947 (Organização Municipal).

A U T U A Ç Ã O

Aos quatro dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro, autúo os documentos que seguem.

\_\_\_\_\_  
Secretário

Art. 1º - É fixado o número de dezesseis (16) vereadores para o município de Cachoeiro de Itapemirim, conforme último recenseamento geral de 1950 e de acordo com o art. 20 § único da Lei 65, de 30 de dezembro de 1947 (Organização Municipal).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Pelo artigo 1º § único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do E. Santo, foi fixado o número de Vereadores para o primeiro período Constitucional. Posteriormente, a Lei 65, de 30/12/47, regulando o assunto, estabeleceu que o número de Vereadores é fixado em lei, na proporção de 5.000 habitantes, depois de cada recenseamento geral a que se procedesse (art. 20 § único). Feito em 1950, o recenseamento, viu-se que o Município de Cachoeiro de Itapemirim tinha 81.082 habitantes. Diz a Lei 65 citada (Lei Orgânica) que será fixado em lei o número de Vereadores. Diante disso, tendo sido já determinado que se fixará em lei, o assunto, ipso facto cabe à Câmara determinar esse número, por já estar autorizada na mencionada Lei Orgânica.

Ora, tendo o Município de Cachoeiro de Itapemirim 81.082 habitantes; dividido esse número por 5.000, toca ao Município, o número de 16 Vereadores. Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 28 item II, diz: "A autonomia dos Municípios será assegurada pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse"...

E o projeto em questão é de peculiar interesse do Município. Assim, apresentamos este projeto de lei e esperamos que tenha boa acolhida entre os ilustres colegas desta Casa.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1954

*Dr. Elmarcio Costa Imperial*

Dr. Elmarcio Costa Imperial  
Vereador P.S.B.

*Inserir de acordo com o art. 63 da Lei Orgânica  
3/6/54  
J. J. S. S.*

Em virtude do requerimento verbal do vereador Elias Moysés, solicitando dispensa de prazo de apresentação de emendas, aprovada pela Câmara, remeta-se o presente projeto á deuta Comissão de Justiça.

Em, 3 de junho de 1954

Sergio de Almeida  
Presidente da Camara

Hoje Veruador  
Cezar Portas para relatar  
Em 10-6-54 E. Moysés

PARECER

Projeto de Lei nº 28/54  
(Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para poder opinar sobre a constitucionalidade deste projeto, necessita de um parecer do consultor Jurídico da Municipalidade, e que seja consultado o Tribunal eleitoral do Estado.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1954

*Cesar de Brito Portas Filho*

Cesar de Brito Portas Filho Relator

*Emmanuel Moreira de Souza*

5

C O P I A

Of. nº 74/54

Em, 10 de julho de 1954

Exmo. Sr.

Dr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral  
Vitória

Atendendo ao requerimento dos vereador Cesar de Brito Portas Filho e Enoch Moreira da Fraga, permita-me V. Exa. Consultá-lo sobre a legalidade do projeto de lei abaixo, apresentado a esta Câmara pelo vereador Elimário Costa Imperial.

"Art. 1º - E' fixado o número de dezesseis (16) vereadores para o município de Cachoeiro de Itapemirim, conforme último recenseamento geral de 1950 e de acordo com o art. 20 § único da Lei 65, de 30 de dezembro de 1947 (Organização Municipal).  
Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário."

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa., minhas

Atenciosas Saudações

---

Alcyr da Silva Candido  
PRESIDENTE DA CAMARA

CM-75/54

Em, 10 de julho de 1954

Exmo. Sr.

Nello Vola Borelli

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Atendendo ao requerimento dos vereadores Cesar de Brito Portas Filho e Enoch Moreira da Fraga, solicito que V. Exa. se digne pronunciar, através parecer do Dr. Consultor Jurídico desta Municipalidade, sobre a constitucionalidade do projeto abaixo:

"Art. 1º - É fixado o número de dezesseis (16) vereadores para o município de Cachoeiro de Itapemirim, conforme último recenseamento geral de 1950 e de acordo com o art. 20 § único da Lei 65, de 30 de dezembro de 1947 (Organização Municipal).  
Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário."

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa., minhas

Atenciosas Saudações

---

Alcyr da Silva Candido  
PRESIDENTE DA CÂMARA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.º 282

ANEXOS

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de julho de 1954

Exmo. Snr.  
Alcyr da Silva Candido  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

*gentileza ao projeto  
respectivo. 29/7/54  
Alcyr da Silva Candido.*

Atendendo a solicitação contida no ofício 75/54,  
de 10 de julho corrente, tenho o prazer de enviar o parecer  
do Sr. Dr. Procurador Judicial, sobre a constitucionalidade  
do projeto que fixa o numero de vereadores, dessa Egrégia  
Câmara.

Com o maior apreço e consideração subscrevo-me.

Saudações

  
Nello Vola Borelli  
PREFEITO MUNICIPAL

Competência para legislar sobre a  
fixação do número de Vereadores.

Na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, corre um projeto de lei fixando o número de Vereadores para o novo período legislativo.

Havendo dúvida quanto à competência para legislar sobre a matéria, foi solicitado o pronunciamento desta Procuradoria Judicial, através do Poder Executivo.

- - -

Segundo princípios que temos pregado, em publicações pela imprensa, e sempre que podemos doutrinar, aos Municípios impende elaborar a sua própria Lei Orgânica.

A corrente -pró decretação das leis de organização municipal pelas respectivas comunas-, TODAVIA, tem ainda poucos adeptos.

E nas leis positivas - que consultamos - SÓ a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul autoriza a feitura das leis orgânicas pelos Municípios. Cf. art. 154, II.

As demais Cartas Estaduais do País DÃO às Assembléias Legislativas competência especial para legislar sobre o assunto.

Pelo exposto, surgem, então, as seguintes conclusões:

a) doutrinariamente, se pensamos que são as próprias Câmaras que decretam suas leis orgânicas, - essas Câmaras é que fixam o número de Vereadores;

b) na realidade, porém, à vista da competência atribuída às Assembléias Legislativas do País para a elaboração das Leis Orgânicas dos Municípios, - a fixação do número de Vereadores deve ser emanada dessas Assembléias.

- - -

No Espírito Santo, ao ser votada a Constituição Estadual - de 26-7-47-, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi que fixou o número de Vereadores. Cf. art. 1º § único.

Ao ser elaborada a Lei Orgânica para os Municípios, esta dispôs:

- o número de Vereadores, nunca inferior a nove, SERÁ FIXADO em lei, na proporção de um por 5000 habitantes, depois de cada recenseamento a

a que se proceder. Cf. art. 20 § único da Lei 65 de 30-12-47.

Como se vê, a Lei Orgânica acima citada estabelece que o número de Vereadores será fixado EM LEI.

Não diz, claramente, que essa Lei deva ser emanada da Assembléia Legislativa.

A determinação é genérica. Lei da Assembléia ou Lei da Câmara?

- - -

Baseado, entretanto, nas normas que autorizam a elaboração das Leis Orgânicas pelas Assembléias Legislativas, a conclusão é que estas é que fixam o número de Vereadores para os Municípios.

Com efeito, quando a Lei Orgânica quer dar competência às Câmaras para determinado ato, ela é específica, nas suas atribuições.

Vê-se, realmente, no art. 41, da Lei de Organização Municipal espírito-santense, o que compete às Câmaras, minudentemente.

Em nenhum dos itens, se encontra referência à fixação do número de Vereadores.

- - -

Para argumentar com fatos, podemos citar a legislação paulista.

A Lei Orgânica do Estado de São Paulo fixou o número de Vereadores. Cf. art. 23 da Lei nº 1 de 18-9-47.

Posteriormente, alterou esse dispositivo pela Lei 1 174 de 21-8-51.

No mesmo ato, AMPLIANDO disposições referentes ao assunto, estabeleceu o número de Vereadores para "próximo período legislativo" (arts. 2º e 3º da Lei 1 174 cit).

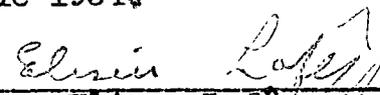
Tudo através de Lei originada da Assembléia Legislativa.

- - -

Diante disso, aceitando-se o princípio da prevalência de elaboração das Leis Orgânicas pela respectiva Assembléia Legislativa, só esta é que deve fixar, em lei, o novo número de Vereadores para os Municípios espírito-santenses.

E' o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de julho de 1954.

  
DR. ELISEU LOFEGO  
PROCURADOR JUDICIAL

+

CONSULTA

Dispondo o parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica dos Municípios, que "o número de Vereadores, nunca inferior a nove, será fixado em lei na proporção de um por cinco mil habitantes, depois de cada recenseamento geral a que se proceder", pergunto-me se é da competência do Município estabelecer em lei o número de seus vereadores?

PARECER

A Constituição Federal vigente estatue, no seu art.28, que a autonomia dos Municípios será assegurada, pela eletividade do Prefeito e dos vereadores; pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente na decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, na aplicação das suas rendas e na organização dos serviços públicos locais.

A Constituição Estadual, por sua vez, transcreve no art.54, quasi que com as mesmas letras, as normas legais que se referem a autonomia municipal, ajuntando, no parágrafo único desse inciso que "a amplitude e as condições de exercício dessa autonomia serão regulados na lei de organização Municipal".

Espíritos mais cautos apontam o Estado como o competente para legislar sobre a fixação do número de vereadores, firmados em que, no parágrafo único do art. 1º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Estado já o fez para as diversas comunas que o compõem.

Não se me afigura seja essa a melhor interpretação, atendendo ao fato de que a prescrição se fez somente para o primeiro período constitucional.

E tanto é verdade que o art.2º.e seu parágrafo único das Disposições Constitucionais Transitórias determinavam, enquanto não se instalassem as Câmaras, que os Mu-

Municípios seriam administrados de acôrdo com a legislação vigente ao tempo da promulgação das Disposições e as suas funções legislativas e fiscalizadoras caberiam a uma comissão da Assembléa Legislativa.

Vê-se que o preceito do parágrafo único do art. 1º das Disposições Constitucionais Transitórias, é uma norma de Direito Intertemporal que o legislador constituinte capixaba sàbiamente instituiu, para evitar a "vacancia legis" na fase em que os Municípios se organizavam.

A cautela que alguns interpretes põem na exegese do parágrafo único do art. 20 da Lei n. 65 (Lei Orgânica dos Municípios) nasce daquêle dispositivo; o referido preceito, de existência transitória como o afirma o próprio texto, tem a sua vigência limitada ao primeiro período constitucional e não pôde, por isso mesmo, legitimar uma explicação restrita da norma prescrita no parágrafo único do art. 20.

A outros hermeneutas repugna conceder ao Município a plena capacidade legislativa, alegando que na sistemática do nosso Direito Constitucional, as Câmaras Municipais são meras corporações de funções administrativas, sem o caráter de uma entidade de funções políticas e legislativas.

Esse entendimento tem sua origem no Direito Constitucional Argentino.

No País visinho, desde os primórdios de sua organização política, prevalece um regime de centralização mui acentuada, devendo as comunas submeterem suas deliberações à apreciação das assembléas provinciais.

Outra não era no Império a orientação do nosso Direito Constitucional; na Monarquia o Estado era unitário e centralizado, por isso mesmo, às corporações locais se proibia qualquer função política, restando-lhes o exercício da administração no que tangia aos problemas da comunidade, sob a fiscalização e tutela dos Conselhos Provinciais; a Lei de 1º de outubro de 1828 que criou as Câmaras

Municipais, prescrevia o uso do recurso para os Presidentes de Província e para o Governo Imperial de todas as resoluções delas, em que a matéria fôsse meramente econômica e administrativa.

Não existia, portanto, autonomia do município; as câmaras nada resolviam sobre assuntos de cunho especificamente políticos.

Com a implantação da República tudo mudou; ao Estado unitário e centralizador do Império se opôs a Federação e a descentralização administrativa.

A Constituição de 1891 assentou, em seu art.68, que os municípios seriam autônomos, em tudo quanto respeitasse ao seu peculiar interesse.

A Carta Magna de 1934 foi mais longe, e categoricamente estatuiu no art.13 que: "Os municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente: I - a eletividade do prefeito e dos vereadores da Câmara Municipal, podendo aquêles ser eleitos por estes; II - a decretação dos seus impostos e taxas, e a arrecadação e aplicação de suas rendas; III - a organização dos serviços de sua competência.

"Mutatis mutandis" o art.13 do Estatuto Fundamental de 1934 é o mesmo art.28 da vigente Carta básica.

Nestas duas Constituições, de feição liberal, se reforçou a autonomia municipal.

Os Constituintes republicanos quiseram, de maneira formal, retirar das câmaras municipais a sujeição a que estavam submetidas pelas Assembléias Provinciais e ampliar-lhes as prerrogativas políticas e legislativas, em consonância com o regime federativo vigorante no País.

E essa intenção ficou manifesta no ato essencialmente político da eleição do Prefeito e dos vereadores pelos munícipes; na votação pela câmara municipal da

lei orçamentária que estabelece a maneira de aplicar as rendas de sua circunscrição territorial e na elaboração da lei tributária que rege a arrecadação dos impostos e taxas municipais.

Além do mais, conferiu a Constituição vigente ao Município, o direito de regular a administração própria em tudo que concerne ao seu peculiar interesse.

Nada de mais especial interesse para o Município do que a constituição perfeita de um dos Poderes que integram o Governo Municipal, isto é, a formação do Legislativo com o número exato de vereadores, que a lei determina.

Se a Lei Orgânica dos Municípios, a Carta Constitucional deles, reza que o número de vereadores é fixado na proporção de um por cinco mil habitantes, depois de cada recenseamento geral, é lógico que a câmara composta de número inferior àquela proporção, depois de verificado o recenseamento geral, está ilegalmente constituída.

Não se cogita nesta consulta de saber se a Câmara está ilegalmente organizada, em face do preceito do parágrafo único do art.20 da Lei Orgânica, mas, sim, se é competente para legislar sobre a matéria.

Os assuntos se entrelaçam, e, ao evocar um, surge imediatamente o outro; se a Câmara não delibera sobre a questão posta, arrisca-se a funcionar com número inferior ao prescrito em lei, tornando, assim, as suas resoluções ilegais; se, por outro lado, decide pela competência em fixar o número de seus componentes, está sujeita a ação dos que lhe negam essa prerrogativa.

Entre uma e outra atitude, estou em que a Câmara deve aceitar a sua competência para deliberar sobre a matéria, porque, de fato compete a ela determinar o número dos seus Vereadores.

As Câmaras Municipais no Brasil, com o desenvolvimento do nosso Direito Constitucional não exer-

cem somente funções administrativas, mas, já atuam, em determinadas circunstâncias, como verdadeiras câmaras legislativas, dentro, é claro, das suas atribuições constitucionais; assim têm decidido os nossos tribunais.

Em o nosso Estado a questão é ponto pacífico e assente, em face da Lei Orgânica dos Municípios que preceitua: "A Câmara Municipal, com funções legislativas, é constituída de representantes do povo, com a denominação de vereadores" (art.20).

O Estado, pelos seus legisladores, quis alargar a esfera de competência das Câmaras Municipais e isto fez, amparado nas disposições do parágrafo único do art.54 da Constituição Estadual.

Se Ampliou as condições de exercício da autonomia municipal é porque desejou acompanhar a lição dos nossos mais sábios constitucionalistas, que propugna pelo aumento das franquias locais.

O Município é a célula da democracia, ou, no dizer sedição e tonitroante dos oradores de praça pública, a célula mater da Nacionalidade.

Por isso, não devemos, quando a Democracia renasce no Brasil, ir de encontro às idéias dominantes, coartando e restringindo a ação municipal.

Por tudo o que ficou dito, respondo afirmativamente à consulta.

"Pró-veritate" é o que me parece, salvo melhor juízo dos doutos.

*Bacharel de Taperoim, 27 de julho de 1954*  
*Osvaldo B. B. B. B.*

*Junta - a os propostos n.º 28/54*  
*Em 27/7/54*  
*Osvaldo B. B. B.*

Deferido o requerimento verbal  
do vereador Cesar Portas, no sentido de  
ser encaminhado o presente projeto  
à comissão de justiça, determino que  
se promova o necessário expediente.

Em 23/9/54

Almeida

As Vereador Cesar Portas para, relatar  
Ons 7-10-54 El Brage

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 28/54

(Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

O presente projeto, é para ampliação do numero de vereadores, para o nosso Município.

O Procurador Judicial da Municipalidade, acha que a Assembléia Legislativa é quem tem direito para fixar o dito aumento. Junto está a consulta do nobre e ilustre advogado Dr. Achilles De Biase, que na sua longa exposição acha que a Câmara Municipal tem este direito.

A nosso ver também estamos de acordo, que esse direito é da nossa competencia, e assim julgamos o projeto constitucional, opinando que seja feita a emenda para quinze vereadores, de acordo com a lei.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1954

*Cláudio Roberto Porto Filho*

Art. 1º - Emenda ao Projeto 28/5-4  
Onde se diz 16 (dezesseis) diga-se 15  
(quinze) vereadores.

*Cláudio Roberto Porto Filho*

Já foram proclamados os Vereadores  
Eleitos, para a proxima Legislatura, e  
em face disto o presente Projecto  
poderia perder a razão de ser, este é  
o meu ponto de vista

Sala de Sessões 21 de Outubro de 1954

*Cláudio Roberto Porto Filho*

*Parceiro em separado  
Cláudio Roberto Porto Filho*

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 28/54

(Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

=0=0=0=0=0=0=0=0=0=0=

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, chamada a opinar no presente projeto de lei nº 28/54, de autoria do nobre vereador Dr. Elimário Costa Imperial, em que é fixado o número de 16 vereadores, para o município de Cachoeiro de Itapemirim, conforme último recenseamento geral de 1950 e de acordo com o art. 20 § único da lei nº 65 de 30 de dezembro de 1947 (Organização Municipal).

Há no processo um requerimento da Comissão de Justiça, solicitando parecer do Consultor Jurídico da Municipalidade.

As folhas 8 a 9 vê-se o parecer do Procurador Judicial, opinando pela competência da Assembléia Legislativa em afixar o número de Vereadores Municipais.

As folhas 10 a 14 encontra-se novo parecer apresentado pelo autor do projeto de autoria do advogado Dr. Achilles De Biase, que depois de longa exposição, opinou favoravelmente ser a Câmara de Vereadores competente para legislar sobre o assunto.

O nosso Regimento Interno, no seu art. 70 § 3º diz: "O membro da comissão não concordando com a maioria, poderá assinar vencido, com restrições ou dar voto em separado, com a necessaria justificativa."

Assim passo a expor: O projeto de lei nº 28/54, não fere qualquer dispositivo de lei, conforme autoriza a nossa Organização Municipal, artigo 20 que preceitua: "A Câmara Municipal com funções legislativas, é constituída de representantes do povo, com a denominação de Vereadores"; o artigo 41 nº XVII, estabelece: "elaborar leis e resoluções em assuntos de sua competencia e sobre tudo o mais que respeite ao peculiar interesse do Município".

A nossa Constituição Estadual, artigo 54, estabelece a autonomia dos Municipios, conforme numeros I e II abrangendo até a letra c infine, esclarecendo os motivos.

No seu paragrafo unico, conclui dizendo: " A aplicação e as condições de exercicio dessa autonomia serão reguladas na lei de organização municipal"

Ora a Organização Municipal diz artigo 20 - "A Camara Municipal com função legislativa, o artigo 41 nº XVII, acrescenta, elaborar leis e resoluções em assuntos de sua competência de peculiar interesse do municipio.

Está provado de que o nosso municipio foi aumentado o numero de habitantes, para 81.082, conforme o recenseamento geral feito em 1950.

Provado ainda, para robustecer, de que em nosso municipio foi criado pela lei estadual nº 779 de 20/12/53, mais dois distritos Judiciarios que são Vargem Grande do Soturno e Itaoca, devido o grande desenvolvimento desta Comuna.

Assim julgo o projeto constitucional por atender dispositivo de lei, conforme estabelece a nossa Constituição, Ato das Disposições Transitória, art. 1º e seu parágrafo e a Organização Municipal, art. 20 e § unico.

E como criamos mais dois distritos, conforme exposição feita, opinamos que seja aumentado a nossa representação de 11 para 13 vereadores, mais dois representantes, conforme emenda que segue.

E' este o nosso parecer, salvo melhor estudo.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 28/54

E' fixado o número de vereadores em 13 (trese), para o Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1954.

*Luiz Velding*

*A Comissão de Finanças  
Em 4-11-54  
Helysca Mendes*

*Retirado a Comissão  
contendo esta folha a  
pedido do autor.  
Em 27-11-54  
Helysca Mendes*

ao Vereador Elicio Bosta Imperial para relatar  
Pietro Moura  
4/11/954.)

Parecer

C. de Finanças

Nada temo mais a relatar, pois o  
Projeto e' urno e, segundo acreditamos,  
esta' modesta a parte, bem elaborado.

J. E. Imperial P. S. B.

Sala dos Comissos, 11/XI/54

Parecer

Projeto Lei nº 28/54

Comissão de Finanças, Viação e Obras Publicas

Foge a nossa atribuição dizer sobre a constitucionalidade do projeto, cabe-nos apenas dar nosso parecer como membro da Comissão de Finanças, entretanto, somos forçados a nos entrometer quanto sua constitucionalidade, porque agora cria uma disparidade, vindo de encontro aos princípios fundamentais em que se alicerça as finanças do Município, já agora com a proposta orçamentaria em discussão, vindo ferir esse princípio de previdencia, imposto pela lei organica do Município. Que nos seja permitido dizer, que o projeto em questão, dado o seu retardamento nas Comissões, ou por motivos varios, tornou-se inconstitucional, e se aprovado, viria ferir a propria lei Eleitoral vigente, porque modificaria as condições, e o proprio panorama do pleito, realizado em treis de Outubro proximo passado, criando direitos aos partidos politicos, que apresentaram seus candidatos, na presunção de que a Camara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim é composta de onze Vereadores. Focalisamos estas circunstancias, em reforço ao nosso parecer contrario ao projeto ou a qualquer emenda ao mesmo. Somos contrarios, dado sua importunidade, mesmo porque, está posterior a data prescrita em lei, fugindo desta forma, a qualquer desissão desta Legislatura, sendo aconselhavel que se deixe aos futuros Legisladores essa providencia, em tempo oportuno e proprio. Este o nosso parecer, fundamentado em razões e direitos, que nos obriga a ser contra o projeto ou a qualquer emenda.

Sala das Comissões, 12 de Novembro de 1954

*Cicero Moura*

Cicero Moura

*Parecer para a próxima sessão.  
Em 2-11-54  
Miguel de 20*

Terceira sessão de 27 de dezembro  
por 4 votos contra 2  
Sessão de 27 de dezembro, 27. 12. 54  
Seja devida a  
PRESIDENTE

A Sessão  
Sessão de 27 de dezembro, 27. 12. 54  
Seja devida a  
PRESIDENTE

CM-178/54

1

Em, 28 de dezembro de 1954

Exmo. Sr.

Nello Voia Boralli

DD. Prefeito Municipal

N o s t a

Tenho o prazer de pasear às mãos de V. Exa., para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de Lei nº 28/54, aprovado por esta Câmara.

De acôrdo com a Lei 65, de 30/12/947 (Organização Municipal), é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja por V. Exa. sancionado.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa., minhas

Atenciosas Saudações

---

Dr. Elimário Costa Imperial  
Vice-Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 28/54

Art. 1º - É fixado o número de dezesseis (16) vereadores para o município de Cachoeiro de Itapemirim, conforme último recenseamento geral de 1950 e de acordo com o art. 20 § único da Lei nº 65, de 30 de dezembro de 1947 (Organização Municipal).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 1954

---

Dr. Elimário Costa Imperial  
Vice-Presidente da Câmara

DATA	ORIGEM
03/06/54	028/54
DESTINO:	ORIGEM:
Jacuibo - b.p. 313km	